



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500167-21.2022.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOHN LENNON FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao apelo e, de ofício, corrigiram o total dos dias-multa impostos para 166 dias-multa, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1500167-21.2022.8.26.0535

Comarca de Guarulhos - 1ª Vara Criminal

Apelante: John Lennon Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Caroline Quadros Da Silveira Pereira

Voto n. **54734**

Vistos.

John Lennon Ferreira da Silva foi condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 188 dias-multa, valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33 “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Inconformado, apela. Requer absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação do delito para o tipificado no artigo 28 da Lei de Tóxicos.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 20 de janeiro de 2022, na Rua Estrela D'Alva, n. 10, na cidade e Comarca de Guarulhos, John Lennon Ferreira da Silva guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 07 porções de maconha, com peso líquido de 5,48 gramas, e 13 porções de cocaína, com peso líquido de 1,02 gramas, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo

com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 8 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 179/181.

Silente na fase administrativa, em juízo o acusado confessou a prática do delito. Afirmou estar efetuando a venda de drogas devido a dificuldades financeiras e que está arrependido.

O policial civil Sheldon relatou que, juntamente com seu colega de trabalho, estavam em diligências pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Em breve campana, visualizaram o réu praticando a venda de entorpecentes. Ele ia até o comprador, pegava dinheiro e ia até um *trailer* nas proximidades, pegava o entorpecente e fazia a entrega. O acusado foi abordado e, prontamente, confessou a traficância. Apreenderam as drogas no trailer.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Fernando de Gouveia, na fase administrativa.

Diante do quadro probatório coligido, não há que se falar em insuficiência de provas, nem em desclassificação do delito para o tipificado no artigo 28 da Lei de Tóxicos.

De início, tem-se que o acusado confessou, em juízo, a prática do delito.

Não há como deixar de emprestar credibilidade à confissão judicial do réu, ofertada em juízo, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Seria verdadeiro contrassenso imaginar que uma confissão deste teor não pode ser admitida como prova, a menos que se demonstrasse que a admissão da autoria do delito resultou de alguma razão escusa que levou o agente a adotar tal procedimento.

Confira-se, a propósito:

“Sem margem para divagações doutrinárias ou construções hermenêuticas, a confissão judicial constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa.” (JTACrimSP, Lex 93/239, Relator Canguçu de Almeida).

“Tráfico de entorpecentes - Apreensão de enorme quantidade de entorpecentes em poder das rés - Confissão judicial - Depoimentos dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos - Responsabilidade comprovada - Prova segura - Condenação mantida. (...) Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Assim, se vem de encontro às outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de crime de tamanha gravidade sem que efetivamente o tivesse cometido. Nesse sentido já se decidiu: “A confissão judicial, sem margem para divagações doutrinárias, ou tertúlias hermenêuticas, constitui seguríssimo elemento de convicção. Apenas incomum circunstância, aqui não vislumbrada, que lhe evidencie a insinceridade, justifica sua recusa. Assim, se o acusado admite, sem explicações ou justificações plausíveis, a verdade do gesto criminoso que lhe vem atribuído, não há como fugir à proclamação da procedência da pretensão punitiva deduzida”(Apelação Criminal no. 297-351-3/5, 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rel. Des. Canguçu de Almeida, julgado em 20/10/2003)” (TJSP, Apl. Crim. 0000273-16.2018.8.26.0594, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 13.11.2019).

“Confissão – Depoimento prestado perante o Magistrado e inteiramente alinhado com as provas dos autos – Valor – É

grande a importância da confissão para o convencimento da autoria, ainda mais quando ela é produzida perante um Magistrado, e as palavras do acusado estão inteiramente alinhadas com as provas dos autos” (TACrimSP, RJTACrim 29/473).

Demais disso, os policiais civis informaram terem visualizado o acusado efetuando a venda das drogas, bem como que ele, logo que abordado, confessou a prática do delito.

Não se vislumbra razão alguma para se duvidar dos depoimentos dos policiais civis.

Farto é o entendimento jurisprudencial no sentido de que depoimentos de policiais têm o mesmo valor que o de qualquer cidadão, a menos que se demonstre que eles teriam alguma razão espúria para incriminar, falsamente, o agente, o que não é o caso dos autos, de vez que os agentes públicos sequer conheciam o réu.

Confira-se, a propósito:

“(...) É que os guardas ouvidos em juízo, em depoimentos seguros e coerentes, reafirmaram a realidade da abordagem e da apreensão de drogas que o acusado guardava e tinha em depósito em local conhecido pela ocorrência do tráfico. (...) Essas declarações, produzidas por pessoas isentas, são mais que suficientes para justificar a condenação imposta. Afinal, a lei não trata o agente de segurança como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento, ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos. Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha”. (TJSP, Apl. Crim. 0001702-77.2018.8.26.0542, rel. Des. Alexandre Almeida, j. 04.08.2020).

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º. GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV – O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo a defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)” (STJ, HC 471.082/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 30.10.2018).

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.” (STJ, HC 166.979/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15.08.2012).

Inviável a pretendida desclassificação do delito para posse de drogas para consumo pessoal.

Não obstante os argumentos do dedicado Defensor, restou devidamente comprovado que as drogas apreendidas destinavam-se à mercancia ilícita, conforme a prova coligida já retro examinada.

A dosimetria das penas está correta, bem como o regime

aberto fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Observa-se que na r. sentença, após ter sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos constou, evidentemente, por equívoco, o seguinte: *“Pelos fundamentos acima consignados, sobretudo considerando-se e pela quantidade de pena aplicada, insuscetível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de sursis”*.

Ainda, na decisão combatida, constou a pena de 188 dias-multa, talvez por erro de digitação, pois o correto é 166 dias-multa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo e, de ofício, corrige-se o total dos dias-multa impostos para 166 dias-multa, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença.

Augusto de Siqueira

relator